



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720100/2018-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-008.797 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Embargante NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que inexistiu a contradição alegada pela embargante, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. O ponto supostamente contraditório foi, na realidade, decididos de forma contrária ao entendimento da então recorrente, o que não dá suporte a embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, visto que relata os fatos:

Trata o presente processo de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3201-006.636**, de 18/02/2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A Embargante foi cientificada do acórdão embargado em 17/03/2020 (fl. 409), uma quarta-feira, de modo que, havendo apresentado os Embargos em 23/03/2020 (fl. 410),

uma segunda-feira, são eles tempestivos, uma vez que apresentados no prazo de 5 (cinco) dias da sua ciência, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF combinado com o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Alega a Embargante que o julgado teria incorrido em **contradição**, a saber: - Na fundamentação, no tópico “Da Suspensão de IPI”, consta que a autuação foi realizada exclusivamente com base em documentação legal, sem auditoria, e que a contribuinte trouxe aos autos elementos a seu favor quanto a transferência de produtos entre matriz e filial.

No entanto, apesar de reconhecido na fundamentação, ainda que em parte, o direito da contribuinte ao cancelamento da cobrança, a parte dispositiva nega provimento ao Recurso Voluntário.

- Está clara a contradição, pois na fundamentação entendeu-se que a Recorrente trouxe elementos a seu favor que comprovam a transferência de produtos entre matriz e filial, mas no dispositivo negou-se provimento ao recurso, mantendo-se o auto de infração.

- No decorrer da fundamentação, em cada tópico das matérias analisadas, houve conclusão do raciocínio com decisão expressa sobre a inexistência de razão da Recorrente e o provimento negado.

Os embargos de declaração, como se sabe, estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Os declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. Portanto, a eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Como vimos, a irrisignação da Embargante fundamenta-se na existência de contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e a sua parte dispositiva, uma vez que, na primeira, ter-se-ia reconhecido em parte o direito alegado pela Embargante. Os parágrafos em que estaria configurado o vício são os seguintes:

Mérito

Da Suspensão de IPI

No mérito a Recorrente alega haver demonstrado a suspensão da exigência do IPI, e-fl. 377.

Embora tenha restado cabalmente comprovado na Impugnação que a exigência do IPI no presente caso estaria suspensa, consoante art. 43, X, RIPI/2010, eis que mais de 90% das notas fiscais destacam o envio entre matriz e filiais, o que representa simples remessa da produção, assim decidiu o relator:

Por outro lado, o julgador manteve a autuação com base na documentação fiscal e contábil da própria empresa.

Da leitura dos autos entendo que a autuação foi feita com base exclusivamente na documentação, sem que uma auditoria fosse realizada para comprovar os fatos. Por sua vez, a Recorrente traz elementos a seu favor quanto a transferência de produtos entre matriz e filial, art. 43, X do RIPI.

Pois bem.

Vemos que o vício que nos parece estar presente no acórdão embargado é, na verdade, o da obscuridade.

Vejam que, talvez, o que o seu relator tenha afirmado no parágrafo acima transcrito e negrito é que a Embargante trouxe aos autos elementos que, segundo alega, respaldariam o seu argumento, mas não que necessariamente o comprovariam.

Porém, como não se sabe, o acórdão embargado reclama a devida integração por meio dos aclaratórios.

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO integral aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo.

Encaminhe-se ao relator, conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, a fim de que indique o processo para pauta com proposta de saneamento dos vícios apontados.

Considerando que o Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo não compõe mais o colegiado os autos foram distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os Embargos de Declaração do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, do Anexo II, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, sendo admitidos para apreciação do mérito a seguinte alegação:

• Contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e a sua parte dispositiva sobre o tema “Da suspensão e IPI”.

Antes de adentrarmos nas alegações da embargante, cumpre observar exatamente o que constou no acórdão embargado sobre o tema:

Mérito

Da Suspensão de IPI

No mérito a Recorrente alega haver demonstrado a suspensão da exigência do IPI, e-fl. 377.

Embora tenha restado cabalmente comprovado na Impugnação que a exigência do IPI no presente caso estaria suspensa, consoante art. 43, X, RIPI/2010, eis que mais de 90% das notas fiscais destacam o envio entre matriz e filiais, o que representa simples remessa da produção, assim decidiu o relator:

Por outro lado, o julgador manteve a autuação com base na documentação fiscal e contábil da própria empresa.

Da leitura dos autos entendo que a autuação foi feita com base exclusivamente na documentação, sem que uma auditoria fosse realizada para comprovar os fatos. Por sua vez, a Recorrente traz elementos a seu favor quanto a transferência de produtos entre matriz e filial, art.43, X do RIPI.

O embargo, por sua vez, reclama que houve contradição entre o conteúdo do acórdão e a parte dispositiva, já que negou provimento ao recurso voluntário. Sendo assim, passamos a analisar a fundamentação da embargante:

No entanto, apesar de reconhecido na fundamentação, ainda que em parte, o direito da contribuinte ao cancelamento da cobrança, a parte dispositiva nega provimento ao Recurso Voluntário.

Logo, clara está a contradição, pois na fundamentação entendeu que a recorrente trouxe elementos a seu favor que comprovam a transferência de produtos entre matriz e filial, e no dispositivo negou provimento ao recurso, mantendo o auto de infração.

Ademais, cumpre ressaltar que no decorrer da fundamentação, em cada tópico das matérias analisadas, houve conclusão do raciocínio com decisão expressa sobre a inexistência de razão da requerente e o provimento negado.

No entanto, no tópico “Suspensão de IPI” há reconhecimento de que as provas apresentadas pela recorrente são suficientes ao provimento do pedido recursal, mas a conclusão foi contrária.

Inicialmente entendo que não houve contradição, como requerido pelo embargante, que sustenta que na fundamentação, no tópico “Da Suspensão de IPI”, consta que a autuação foi realizada exclusivamente com base em documentação legal, sem auditoria, e que a contribuinte trouxe aos autos elementos a seu favor quanto a transferência de produtos entre matriz e filial.

Isso porque, quando o voto trata do tópico “suspensão de IPI” e em seguida trata do tópico “ausência de provas” fica evidente que um tema complementa o outro, ou seja, a ausência de prova é justamente da matéria que reclama a suspensão do IPI.

No último parágrafo do tópico ausência de provas, observamos a seguinte conclusão:

No presente caso, o argumento da ausência de provas não se sustenta, tendo em vista a documentação apresentada. Uma vez esclarecidas as dúvidas para verificar se houve erro na escrituração da Recorrente diante das notas fiscais de transferência de produção deve ser mantida a autuação.

Ora, esta o relator a dizer, em outras palavras, que ao contrário do que sustenta o recorrente, a autuação não foi realizada com ausência de provas, visto que baseou-se em documentação apresentada, e concluiu pela negativa do provimento.

Quando o relator destacou que *“Da leitura dos autos entendo que a autuação foi feita com base exclusivamente na documentação, sem que uma auditoria fosse realizada para comprovar os fatos”* certamente buscou esclarecer que a autuação foi baseada nas declarações e documentos apresentados pela Recorrente, até porque é fato incontroverso que houve declaração do tributo no RAUPI.

Desta forma, considerando o RAUPI apresentado pela própria FISCALIZADA por meio das EFDs, corroborado pelas notas fiscais eletrônicas de saída, conforme tabela de fls. 255 a 285, e ainda o disposto no Art. 21 da Lei nº 4.502/1964, no Art. 149 do Lei 5.172/1966 (CTN) e no Art. 186 do Regulamento do IPI, efetuou-se o lançamento de ofício do IPI. A tabela apresentada a seguir demonstra os cálculos utilizados para o lançamento:

Os embargos tem claro intento de modificar o julgado, contudo, não é o meio adequado, devendo o recorrente se utilizar de via própria para essa finalidade.

Há, portanto, uma harmonia e coerência no entendimento de que a manutenção da autuação se deu com base nas declarações e documentações apresentadas pelo contribuinte, conforme se constata nos termos do Auto de Infração, bem como do Relatório Fiscal que levaram a fiscalização a entender pela ausência do recolhimento do IPI escriturado e não declarado, nesse caso concreto.

Diante do exposto deixo de acolher os embargos de declaração.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa